



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS**  
**DEPARTAMENTO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES**  
**CURSO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**NOELY SOUZA CRUZ**

**O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: POLÍTICAS  
PÚBLICAS ADOTADAS APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE  
PALERMO**

**FORTALEZA**

**2021**

NOELY SOUZA CRUZ

O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: POLÍTICAS  
PÚBLICAS ADOTADAS APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE  
PALERMO

Monografia apresentada ao Departamento de Estudos Interdisciplinares da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dra. Antônia Emanuela Oliveira de Lima

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- C963e Cruz, Noely Souza.  
O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil : políticas públicas adotadas após ratificação do Protocolo de Palermo / Noely Souza Cruz. – 2021.  
50 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Curso de Gestão de Políticas Públicas, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Profa. Dra. Antônia Emanuela Oliveira de Lima.
1. Tráfico de pessoas. 2. Direitos humanos . 3. Políticas públicas. 4. Protocolo de Palermo. I. Título.  
CDD 320.6
-

NOELY SOUZA CRUZ

O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: POLÍTICAS  
PÚBLICAS ADOTADAS APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE  
PALERMO

Monografia apresentada ao Departamento de Estudos Interdisciplinares da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão de Políticas Públicas.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Antônia Emanuela Oliveira de Lima  
(Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Helena Stela Sampaio  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. José Lenho Silva Diógenes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, família e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a minha família e amigos por todo o apoio e pela ajuda que me deram nessa jornada;

Aos meus pais, Francisco Washington e especialmente a minha mãe Maria Elenir, que sempre me apoiou e esteve presente de forma genuína em todas as fases da minha vida;

Aos meus familiares, em especial minha avó Inez, minhas tias Edenilma, Edinir e Eliane e primos;

Aos amigos, João Pedro, Danikelle, Andressia, Paulo, Neto, Pedro Igor, Thalya, Ana Beatriz, Pablo, Jobson, Larissa, Iana;

Aos professores do curso dos quais pude ter contato, Antonia Emanuela, Breno Aluisio, Celecina de Maria, Francisca Silvania, Helena Stela, José Lenho, Julio Racchumi, Roselane Gomes, Suely e Verônica Salgueiro.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

“We see what we want to see, what we expect to see, instead of what’s really there.”

Lauren Miller

## RESUMO

O combate ao tráfico de pessoas passou a ganhar destaque no cenário global após a realização da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que ocorreu no ano de 2000 em Nova York. Nessa convenção foram criados três protocolos adicionais, dentre eles o Protocolo Adicional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo. O Protocolo tem suas diretrizes concentradas em três pontos principais; a prevenção, repressão e punição do tráfico humano. O presente trabalho apresentou como objetivo geral analisar as principais políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, especificamente, discutir sobre a importância dos direitos humanos para o combate ao tráfico, identificar as Políticas Públicas de enfrentamento ao tráfico humano implementadas após a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil e apresentar as principais constatações do relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016. A pesquisa se caracterizou como um estudo exploratório, com abordagem qualitativa do tipo bibliográfica. A fundamentação teórica foi baseada nos documentos e Leis que tratavam do tráfico de pessoas além de autores que discutem seu histórico, como Derks (2000) e Uçarer (1999), assim como Leal (2002), Farias (2006), Clark (2003) que apresentaram problemáticas do tráfico em um âmbito nacional e global. Conclui-se que apesar das políticas públicas implementadas após a ratificação do protocolo de Palermo e também do relatório nacional sobre tráfico de pessoas, as vítimas desse crime são as mais vulneráveis: mulheres jovens e adultas, de 20 a 59 anos, de origem pobre, além de estrangeiros indocumentados, portanto, em situação irregular no país. A vulnerabilidade é causada por uma série de fatores, entre eles o desrespeito aos Direitos Humanos que fere a dignidade humana. Esse fato indica que há necessidade de mais intervenção do Estado na promoção de políticas eficazes para a garantia de direitos e o enfrentamento a todo tipo de violência inclusive o tráfico de pessoas.

**Palavras-chave:** 1. Tráfico de Pessoas. 2. Direitos Humanos 3. Políticas Públicas. 4. Protocolo de Palermo





## ABSTRACT

The fight against human trafficking started to gain prominence on the global stage after the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime, which took place in 2000 in New York. In this convention, three additional protocols were created, among them the Additional Protocol Relating to the Prevention, Repression and Punishment of Trafficking in Persons, especially women and children, better known as the Palermo Protocol. The Protocol has its guidelines concentrated on three main points; the prevention, repression and punishment of human trafficking. The present work had as a general objective to analyze the main public policies to combat human trafficking in Brazil, specifically, to discuss the importance of human rights to combat trafficking, to identify the Public Policies to combat human trafficking implemented after the ratification of the Palermo Protocol in Brazil and present the main findings of the national report on human trafficking: data from 2014 to 2016. The research was characterized as an exploratory study, with a qualitative approach of the bibliographic type. The theoretical basis was based on documents and laws dealing with human trafficking in addition to authors who discuss their history, such as Derks (2000) and Uçarer (1999), as well as Leal (2002), Farias (2006), Clark (2003) that presented problems of trafficking in a national and global scope. It is concluded that despite the public policies implemented after the ratification of the Palermo protocol and also the national report on trafficking in persons, the victims of this crime are the most vulnerable: young and adult women, aged 20 to 59, of poor origin, as well as foreigners in an irregular situation in the country. Vulnerability is caused by a number of factors, including disrespect for human rights that undermines human dignity. This fact indicates that there is a need for more State intervention in promoting effective policies to guarantee rights and tackle all types of violence, including human trafficking.

**Keywords:** 1. Trafficking in Persons. 2. Human Rights 3. Public Policies. 4. Palermo Protocol



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU	Organização das Nações Unidas
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
UNODC	Organização das Nações Unidas sobre Droga e Crime
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CTPNE	Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
ICMPD	International Centre for Migration Policy Development
MDS	Ministério da Saúde
MJ	Ministério da Justiça
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para Fins de exploração comercial no Brasil
RNSTP	Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO E DEFINIÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Direitos Humanos, Dignidade Humana e o Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>HISTÓRICO DO TRÁFICO NO BRASIL E NO MUNDO .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Protocolo de Palermo .....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>RELEVÂNCIA DO ESTADO NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>30</b>
<b>6</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>31</b>
<b>6.1</b>	<b>Políticas Públicas Após Protocolo de Palermo.....</b>	<b>31</b>
<b>6.2</b>	<b>Principais constatações sobre o perfil das vítimas do tráfico de acordo com o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016....</b>	<b>36</b>
<b>6.2.1</b>	<i>Sexo da vítima.....</i>	<b>37</b>
<b>6.2.2</b>	<i>Idade da vítima.....</i>	<b>37</b>
<b>6.2.3</b>	<i>Nacionalidade da vítima.....</i>	<b>38</b>
<b>6.2.4</b>	<i>Vulnerabilidade da vítima.....</i>	<b>39</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI, esse fato se deve a diversos aspectos, como a globalização, o constante aumento no número de rotas nacionais e internacionais para circulação, o grande retorno financeiro para quem o pratica, e a facilidade do transporte da vítima, que muitas vezes, em um primeiro momento conta com o seu consentimento. Além disso, o Tráfico Humano viola e desrespeita os Direitos Humanos, visto que suas vítimas são submetidas à exploração e, em razão disso, o termo “escravidão moderna” é utilizado por alguns autores para se referir a esse crime.

O tráfico é um crime transnacional, ou seja, a sua ocorrência não está circunscrita apenas ao território de um país, mas sim de vários. Assim como no caso dos tráficos de armas e o de drogas, a mercadoria humana atravessa fronteiras para chegar a seu destino e, então, abastecer o mercado. As suas causas tampouco são novidades: ao contrário, são deficiências presentes há séculos nas estruturas socioeconômicas desses países que são porta de saída e entrada para esse crime. Além disso, por se tratar de uma atividade extremamente lucrativa, muitas organizações criminosas investem nesta prática formando complexas redes de tráfico.

De acordo com *International Labor Organization*.(ILO, 2017), estima-se que existam no mundo cerca de 20 a 40 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna. No Brasil, segundo dados do Ministério da Justiça, entre 2018 e 2019, um total de 184 brasileiros foram traficados, dos quais 30 eram crianças. Contudo, o número pode ser ainda maior, visto que somente em 2018, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 80 mil brasileiros sumiram sem deixar vestígios. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Infelizmente, esse tipo de crime ainda é bastante recorrente, principalmente por se tratar de um crime com retorno monetário bastante positivo. Segundo a *International Labor Organization* (2012), estima-se que o tráfico humano lucra cerca de 150 bilhões por ano (na América Latina e no Caribe esse valor é de 12 bilhões por ano) e é o terceiro crime que mais movimenta dinheiro no mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e para a falsificação.

O enfrentamento global a esse crime pode ser visto por meio de documentos universais, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, além da

instituição do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Os documentos mencionados têm objetivo comum garantir os direitos humanos a todos, sem distinção de cor, raça e sexo. Além disso, visam a construção de políticas públicas e a criação de medidas repressivas, salientando a necessidade do acompanhamento das vítimas, as quais deverão ter apoio emocional e físico, por meio de atendimento médico e social.

No Brasil, o combate ao tráfico humano obteve avanços significativos com a aderência à Política e aos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com eles uma série de ações foram realizadas para o enfrentamento ao tráfico, proteção as vítimas e punições aos criminosos.

Justifica-se este estudo em razão da relevância que o tráfico de pessoas tem para desencadear um contexto de proteção à vida nacional e internacional, além de provocar à elaboração e implementação de políticas públicas bem como da avaliação destas para que as alterações necessárias possam ser realizadas nos futuros Planos Nacionais de Enfrentamento.

O primeiro contato que tive com a temática foi por meio de um documentário a respeito do tráfico de pessoas a nível global. A partir desse fato, despertou-me um grande interesse e procurei me aprofundar no assunto. Logo descobri que esse problema é muito recorrente, mas por ser um crime de difícil identificação acaba-se não dando a devida importância. Assim, devido o Brasil ser um país com bastante desigualdade, propicia que pessoas em situação vulnerável sejam vítimas em potencial. Além disso, um fator decisivo foi o Brasil ser um país signatário do Protocolo de Palermo e possuir medidas para o enfrentamento a esse crime.

Nessa perspectiva, a pesquisa apresentou como objetivo principal analisar as principais políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Como objetivos específicos: discutir sobre a importância dos direitos humanos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, identificar as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico humano implementadas após a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil e apresentar as principais constatações do relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016.

Diante dessa discussão o trabalho apresenta além da introdução 7 capítulos. No 2º será discutido a história dos Direitos Humanos no mundo e como os acontecimentos reverberaram até os dias atuais e a sua importância no que tange à proteção de vítimas do

tráfico humano. Destacando acontecimentos, como o processo de independência dos Estados Unidos, Revolução Francesa, e como esses fatos influenciaram positivamente na criação da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e também na criação dos direitos fundamentais instituídos na nossa Constituição Federal de 1988. É abordado também o princípio da dignidade humana como essencial e é destacado que esse princípio é brutalmente quebrado no crime de tráfico humano.

No 3º capítulo aborda-se em um primeiro ponto o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas e também os primeiros instrumentos legais de combate a esse crime. Em um segundo ponto, é destacado o Protocolo de Palermo, o mais importante instrumento legal internacional que marca a luta do globo para o combate a esse crime. É feita uma breve comparação com os tratados anteriores e de como ele promoveu de forma positiva a formulação de mecanismos para o combate ao tráfico e atenção às vítimas no contexto atual.

Em seguida, no 4º capítulo será destacada a importância do Estado na criação de Políticas Públicas voltadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto abordou-se o conceito de políticas públicas, na visão de alguns autores. No capítulo da metodologia se discutiu o tipo de pesquisa e as fontes de informações. Do qual resumidamente se trata de um estudo exploratório, de abordagem qualitativa, do tipo bibliográfico.

Nos resultados e discussões é abordado dois sub tópicos, o primeiro diz respeito às políticas públicas adotadas após a promulgação do Decreto nº 5.017 de 2006, que ratificou o Protocolo de Palermo no país. Contando com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacional de Enfrentamento, além de ações implantadas com a ajuda desses dispositivos. Já no último tópico, foi abordado o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, mais especificamente dados obtidos sobre o sexo, idade, nacionalidade e vulnerabilidades das vítimas. Por fim, nas conclusões, foi realizada uma análise geral dos capítulos escritos.



## **2 . HISTÓRICO E DEFINIÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Os Direitos Humanos são atribuições históricas, que com o passar do tempo acabam se adaptando de acordo com as necessidades específicas de cada momento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013). Por consequência, mesmo que a sua forma contemporânea tenha surtido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, anteriormente, concepções de garantias de proteção dos direitos básicos do indivíduo já apareciam em alguns contextos ao longo da história.

A mais famosa que se conhece, datada em 1776 veio com o processo de independência dos Estados Unidos. Esse contexto, segundo Hunt (2019) propiciou a criação da Declaração dos Direitos da Constituição dos Estados Unidos da América, que protege as liberdades fundamentais dos cidadãos e acentua os direitos individuais e o direito de revolução.

As ideias postas na Declaração foram consideradas importantes e amplamente apoiadas pelos americanos, que acabou influenciando outros fenômenos similares no mundo, em particular a Revolução Francesa de 1789. De acordo com Hunt (2019), com a Declaração de Independência, a linguagem universal dos direitos regressou para a Europa depois de 1776. Hunt (2019) explica que, mesmo distantes do universalismo durante a década de 1780, os americanos proveram um exemplo ímpar que impulsionou os “direitos do homem”.

Para Silva (2002), o que diferenciou a Declaração de 1789 das proclamadas na América do Norte foi sua vocação universal. Sua visão universal dos direitos do homem constituiu uma de suas características marcantes. O primeiro marco na criação de direitos e garantias fundamentais a existência digna do ser humano foi em 1789, na criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita durante a Revolução Francesa. Os ideais da dignidade humana e das garantias básicas para a existência da humanidade em sociedade foi um marco importante, pois, pela primeira vez, se pensou em algo como a criação de direitos universais, para garantir as condições mínimas da existência humana em sociedade.

Dessa forma, a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 é fortemente baseada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ela é vista como uma cartilha que apresenta direitos básicos e teve uma dimensão maior, pois os países signatários tiveram a incumbência de defendê-la.

A própria Constituição Federal de 1988 também se amparou na Declaração dos

Direitos Humanos, que serviu como base para os direitos e garantias fundamentais expressas na Constituição destacando como objetivo: conferir a dignidade à vida humana e proteção dos indivíduos frente a atuação do Estado, que é obrigado a garantir e prezar por tais direitos e garantias.

A Organização das Nações Unidas (ONU), declarou de forma pública e solene a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é renomada mundialmente. De acordo com a Declaração Universal de 1948, pode-se dizer que os Direitos Humanos contemporâneos são fundamentados em três princípios básicos: Princípio da inviolabilidade da pessoa; Princípio da autonomia da pessoa e Princípio da dignidade da pessoa. (ONU, 1948)

Essa mesma Declaração consagra direitos fundamentais, tanto de natureza civil e política quanto de natureza econômica, social e cultural, direitos inerentes ao ser humano, independentemente de raça, sexo ou condição jurídica. Segundo seu preâmbulo, a Declaração foi concebida como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. As normas de Direitos Humanos são organizadas por cada país por meio de negociação com organizações como a ONU e em encontros e conferências internacionais. (ONU, 1948)

No Brasil, os Direitos Humanos são garantidos além dos tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988, nos regentes direitos fundamentais (que se referem aos direitos de maneira apropriada constantes na Constituição 20 ), o que pode ser considerado um grande avanço jurídico, já que a história do país é marcada por acontecimentos de significativas afrontas a esses direitos.

Diante dessa discussão se faz necessário definir Direitos Humanos. Os Direitos Humanos são condutas que reconhecem e amparam a integridade de todos os seres humanos. São essas condutas que comandam o modo como as pessoas vivem individualmente em sociedade e entre si, bem como a sua relação com o Estado e os deveres que o mesmo tem em relação a estes seres.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os Direitos Humanos são as garantias jurídicas universais que tem como intuito proteger indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana.

São exemplos de Direitos Humanos o direito a vida, direito a integridade física, direito a dignidade, dentre outros. Segundo Jayme (2005), Direitos Humanos fundamentais são um caminho, uma ordenação a ser desenvolvida por toda a humanidade, que deve ter por finalidade a realização da dignidade humana, por parte de todos os governos e povos. Por meio dos Direitos Humanos, é garantido o respeito à pessoa humana e, de modo consequente,

sua existência digna, capaz de promover-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa atingir o sentido da sua própria existência. Isso quer dizer conceder liberdade no desenvolvimento da própria personalidade.

De acordo com Santos (2004), a definição da expressão Direitos Humanos; pode ser designado aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ela ter sido criada com esta capacidade jurídica. São direitos que fazem parte da essência ou à natureza inerente da pessoa humana e que não são imprevistas ou susceptível de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, irrevogáveis que se integram à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito.

De acordo com Oliveira (2011), é entendido por Direitos Humanos, como correspondentes a todas as normas jurídicas externas e internas, que tenham por finalidade proteger a pessoa humana, estes como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, assim como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais.

Levando em consideração a evolução da doutrina e do conceito, os direitos de proteção dos seres humanos inicialmente eram intitulados de direitos do homem. A priori, por serem entreposto nas Constituições dos Estados, passaram a ser conhecidos por direitos fundamentais. E por final, quando pressupostos em tratados internacionais, receberam a nomeação de Direitos Humanos.

## **2.1 Direitos Humanos, Dignidade Humana e o Tráfico de Pessoas**

O Princípio da Dignidade Humana é desenvolvido pela história, do qual foi agregado um valor, tendo como prioridade proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo. Esse princípio é uma norma que tem por objetivo, mostrar uma finalidade a ser alcançada, pautando um plano de atuação para o Estado, em que expõe os deveres para evidenciar os meios necessários a uma vida humana mais digna. Infere-se que o tráfico de pessoas fere esse princípio, uma vez que as vítimas são rebaixadas a uma simples mercadoria e perde seus direitos como humanos, pois são obrigadas a se submeterem a inúmeras situações de violência verbal, psicológica e até mesmo física.

No decorrer dos anos, o princípio da dignidade da pessoa humana para Medeiros (2014), tornou-se o ponto central do amplo índice de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as Constituições e os recursos internacionais oferecem aos indivíduos e

às coletividades. Se ocultou de disposição normativa e se constituiu como fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

A dignidade humana foi aceita na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Para Piovesan (2000) ela é tida como característica a todas as pessoas, detentores de direitos iguais e intransferíveis. Para a simultaneidade pacífica de todas as nações, em relação harmônica e amigável, houve a reavaliação da soberania em favor da dignidade.

O tráfico de pessoas é definido da seguinte forma:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004 n.p.).

Com essa definição exposta, e também conforme os Princípios e Diretrizes Recomendadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, fica evidente que o tráfico de seres humanos tem como características o uso da força, coerção, abuso do poder ou fraude.

Pode-se observar, de acordo com os fatores acima especificados, que as vítimas em situação de tráfico sofrem uma constante violência psicológica, na medida em que são impostas a condições desumanas e, ainda, tem a perda da sua liberdade. Para Medeiros (2014), essa situação prejudicial que consolida a vulnerabilidade das vítimas em relação aos traficantes que a impõem a perda de sua dignidade.

Essa situação só é percebida pela vítima quando as mesmas se encontram fora de seu território de origem. Os criminosos submetem as vítimas ao trabalho escravo e exploração sexual, muitas vezes usando como desculpa o pagamento de despesas relativas a viagem, moradia e alimentação. Muitas vezes retêm documentos e passaportes, dificultando o retorno ao país ou Estado de origem. (ONU, 2019).

A escravidão moderna mesmo não sendo definida em lei, é usada como um termo que inclui práticas como trabalho forçado, servidão por dívida e também o tráfico de seres humanos. Se refere, sobretudo, a situações de exploração da qual uma pessoa não pode recusar ou deixar devido estar sob situação de ameaça, violência, coerção, engano e abuso de poder. (ONU, 2019).

Diante dos inúmeros direitos desrespeitados pelo tráfico de pessoas, pode-se destacar mais uma vez que o princípio da dignidade humana que equivale, juridicamente, num aglomerado de direitos fundamentais que coincidem ao ser humano uma proteção contra situações humilhantes e desumanas, da mesma maneira que assegura ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência, proporcionando, dessa maneira, condições para que ele possa ter uma vida saudável e plena, está sendo violado. (MEDEIROS, 2014).

É coerente que o debate sobre a dignidade humana obteve bastante força, se tornando indispensável, visto que esse termo pode ser notado nos mais inúmeros tipos de manifestações, sejam elas contra a fome, miséria, educação, saúde, moradia ou inclusive na luta contra o crime de tráfico humano, em suma, em lutas que pleiteiam por direitos que ainda não foram alcançados, ou retirados, por determinado grupo de pessoas.

Nesse contexto pode-se destacar a importância dos Direitos Humanos na criação e formulação de mecanismos de combate ao tráfico de pessoas: Medidas de proteção e enfrentamento ao tráfico de pessoas foram reguladas nos princípios universais de Direitos Humanos, que garantem o direito de ir e vir como essencial para a dignidade humana (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

O enfrentamento global a esse crime pode ser visto por meio de documentos universais, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, além da instituição do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Vale ressaltar que os documentos mencionados têm objetivo comum garantir os Direitos Humanos a todos, sem distinção de cor, raça e sexo. Além disso, visam a formulação, manutenção e direcionamento a de políticas públicas e a criação de medidas repressivas, salientando a necessidade do acompanhamento das vítimas, as quais deverão ter assistência emocional e física, por meio de serviço médico e social.

Os estados têm a responsabilidade de fornecer proteção às pessoas traficadas conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos e a ratificação (ou o acordo) dos diversos instrumentos internacionais e regionais. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Dessa forma, na condição do tráfico o governo é o encarregado por tomar medidas que visem a proteção, além de incitar meios para a criação de políticas que objetivem a prevenção e repressão a esse crime, além de prestar atenção às vítimas. (BRASIL, 2008).

A partir da visão contemporânea dos Direitos Humanos é de que eles constituam uma unidade inter-relacionada, com características que permitem conciliar entre relação de direitos civis e políticos e de direitos sociais, econômicos e culturais, dos quais necessitam de um patamar mínimo de democracia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Essa junção é muito bem colocada quando se analisa que o enfrentamento ao tráfico humano está intimamente ligado aos conceitos democráticos encontrados em diversos mecanismos da Constituição, entre os quais é relevante destacar: a cidadania e dignidade humana (art. 1º, II e III); o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV); o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX); a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros (art. 5º); os direitos sociais (art. 6º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art. 170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193). (BRASIL, 1988).

O prognóstico de direitos fundamentais que norteiam às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas ganha uma proporção concreta com a ratificação do Protocolo de Palermo e seus Protocolos adicionais na Secretaria Geral da ONU. Após esse feito, houve a publicação dos Decretos 5.015, e 5.017, ambos de 12 de março de 2004, documentos que formalizaram os compromissos assumidos, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas em nível local para o enfrentamento dessas graves violações aos Direitos Humanos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

### 3. HISTÓRICO DO TRÁFICO NO BRASIL E NO MUNDO:

Ao longo da história, a discussão envolvendo o tráfico internacional de pessoas foi se aprimorando, o que contribuiu positivamente para o contexto abrangente que hoje se conhece. Para entender essa temática na sua forma contemporânea, é importante destacar o seu surgimento no decorrer da história.

Foi no ano de 1902, com a Conferência de Paris, que se estabeleceu, em nível nacional, o primeiro acordo internacional com o intuito de combater esse tipo de crime. O Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, firmado em 1904 (The International Agreement for the Suppression of White Slave Traffic), teve como foco o cenário da época do combate ao tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual, se diferenciando do tráfico de escravos do século XIX (ARY, 2009). Por conta disso, os países que firmaram este acordo decidem trocar informações e tomar medidas de proteção, como vigiar portos e rodoviárias. (DE VRIES, 2005).

Seguido do primeiro instrumento legal, no ano de 1910 aconteceu em Paris a Convenção de Paris (Paris Convention). Nessa convenção o acordo do ano de 1904, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, foi consideravelmente ampliado e nesse sentido o tráfico de pessoas não necessitava cruzar fronteiras (DERKS, 2000).

Como objetivo, visa construir uma política comum de combate ao abuso e coação de mulheres brancas para fins sexuais. (UÇARER, 1999). Nesse determinado acordo foi estabelecido punir pessoas que para se satisfazerem sexualmente tenham usado por meio da força ou mesmo com consentimento da vítima mulher com menos de vinte anos de idade ou acima dessa idade caso ela seja vítima de violência ou ameaça. (DERKS, 2000).

Já em 1921, com o apoio da Liga das Nações Unidas, foi elaborada a próxima Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Meninas (International Convention for the Suppression of Traffic in Women and Children). Ao todo, foram 28 países participantes dessa Conferência, que foi realizada em Genebra. Foi a partir daí que houve a ampliação da Convenção anterior por meio da inclusão de crianças e da exclusão da exclusividade de raça. Incluindo assim também na convenção meninos, mas não homens. (DERKS, 2000). No ano de 1933, o entendimento de coação da pessoa traficada que até então era recor-

rente nos tratados, desapareceu na Convenção de Genebra, conhecida por International Convention for the Suppression of Traffic in Women of Full Age. (DERKS, 2000).

A referida convenção se concentra no tráfico internacional, ao mesmo tempo que o aliciamento de pessoas de menor e adultas para o intuito de prostituição é declarado crime a exploração do trabalho sexual ainda não é designada como crime. Será declarado na próxima convenção: Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others), que foi elaborada com o surgimento das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra. Vale ressaltar que a referida convenção se diferencia de todas as outras pois pela primeira vez o homem é incluído como possível vítima desse crime. (UÇARER, 1999).

Nesse contexto, a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da prostituição de Outrem de 1949 trouxe significativos avanços para a nova definição e afastamento de conceitos retrógrados, em que fica clara a tendência segregacionista de outras características que não se limitem apenas a mulher e ao abuso sexual. (UÇARER, 1999).

Em suma, no século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU), foi responsável pela promoção de diversas convenções sobre discussões acerca do tráfico de pessoas. No ano de 1956 ocorreu a Convenção de Genebra da qual repetiu conceitos que já haviam sido formulados no passado e o então foco foi instituído para outros setores relevantes.

O foco então foi voltado para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a imobilização por dívidas e a servidão, assim como também ditou sobre casamentos dos quais a mulher era obrigada em troca de vantagens econômicas para familiares ou terceiros; a entrega, de forma forçada ou não, de uma mulher casada a terceiro pelo seu marido, sua família ou seu clã; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, de menor de 18 anos a terceiro, para exploração. (CASTILHO, 2007).

Essa convenção também frisou a importância dos estados membros se comprometerem em estabelecer medidas administrativas para modificar os atos ligados a escravidão e também definir como crime condutas relativas ao crime do tráfico de pessoas.



### 3.1 Protocolo de Palermo:

O Protocolo de Palermo, aprovado em dezembro do ano de 2000 foi debatido e criado no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O Protocolo foi elaborado a partir da demanda dos Estados por um instrumento de responsabilização criminal para crimes transnacionais, onde está incluso o crime do tráfico de pessoas. Até hoje ele é o principal meio internacional de combate ao crime organizado. (UNODC, 2021).

A Convenção ainda é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos. (UNODC, 2021).

Essa convenção tem como principal objetivo promover a cooperação entre os países para combater o crime organizado de forma mais efetiva. Os Estados-Membros que ratificaram a Convenção tiveram que se comprometer a adotar uma série de medidas contra o crime organizado. Contudo, ele acaba tendo que se moldar com a legislação de cada país. (BRASIL, 2004)

A Convenção das Nações Unidas foi ratificada no país por meio do Decreto nº 5.015/04, bem como o seu Protocolo Adicional, mais conhecido por Protocolo de Palermo, ratificado pelo Decreto n. 5.017/04, e assim iniciou-se um trabalho de tentativa de erradicação do tráfico de pessoas no Brasil. (BRASIL, 2004).

O Protocolo trata o tráfico de pessoas em três bases: prevenção, repressão e punição do tráfico. Nisso, os países que assinaram o acordo teriam que promover meios de combate a esse crime tendo como base os tópicos citados acima.

De acordo com o Art. 2 do Decreto 5.017 de 2004, os objetivos do Protocolo são:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (BRASIL, 2004, n.p.).

Também é previsto nessa convenção que os governos adotem medidas para facilitar o processo de assistência legal mútua e cooperação policial, e a promoção de atividades de ca-

pacitação para policiais e servidores públicos na detecção no recebimento de denúncias do crime de tráfico de pessoas. (UNODC, 2013).

Segundo Castilho (2007), o Protocolo deu início a terceira fase do controle jurídico internacional no que tange ao tráfico de pessoas e de prostituição. Se comparado com a fase anterior, podemos observar quatro aspectos que se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. Inicialmente, as vítimas eram apenas mulheres brancas, depois passaram a ser mulheres e crianças. Agora as vítimas são os seres humanos sem distinção, em que ainda é mantida uma atenção especial as mulheres e crianças.

Nos tratados anteriores, as vítimas que antes ficavam em situação ambígua, como se agissem de forma compactuante com o tráfico, agora com o protocolo devem ser tratadas como pessoas que sofreram graves abusos e tenham uma assistência qualificada. Essa assistência deve ser dada pelos Estados Membros por meio da criação de serviços de assistência e mecanismos de denúncia. (CASTILHO, 2007).

Ainda, segundo Castilho (2007) o terceiro aspecto importante a ser destacado é a respeito da finalidade do tráfico. Nas Convenções que datam até o ano de 1949, o principal objetivo era o combate do tráfico para fins de prostituição. Já com o Protocolo de Palermo, é destacada a preocupação com os propósitos ilícitos, como a prostituição, a exploração sexual e a servidão. É inserido uma cláusula no Protocolo para fins de exploração, da qual inclui qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja essa exploração de forma sexual, do trabalho ou remoção de órgãos.

Com o Protocolo de Palermo em vigor, os questionamentos e estudos sobre o tráfico de pessoas se intensificaram no país, gerando uma melhoria na sociedade, visto que os países que adotaram o protocolo fizeram adaptações na sua legislação. (CAIONI, 2013).

De acordo com Piovesan (2010), o Brasil está ratificando tratados internacionais de grandes complexidades, além de intensificar as negociações e contatos no cenário internacional. Essas negociações têm gerado modificações no sistema interno brasileiro, de modo a se enquadrar nos tratados. Sendo que a ratificação destes gera um compromisso severo ao patrimônio nacional.

#### **4 RELEVÂNCIA DO ESTADO NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Os conceitos de Estado e Governo podem ser facilmente confundidos entre si. Para Rocha (2008), Estado é um termo abrangente e inclui até mesmo o governo. Já o Governo é considerado o grupo político que está comandando o Estado. O Estado possui as funções executiva, legislativa e judiciária. O Governo, por outro lado, dentro da sua função executiva se ocupa em coordenar os interesses sociais e econômicos da sociedade, em que de acordo com sua orientação ideológica, pode estabelecer uma intervenção mais rígida ou moderada. Contudo, o Governo não pode ser confundido com o poder executivo, já que este é composto pelo governo, responsável pela direção política do Estado, e pela administração, que auxilia e faz funcionar a máquina pública.

Já o Estado se configura como uma unidade com território definido e com uma nação constituída que habita determinada localidade, genericamente entendida como um povo. (ALBINO, 2016). Nesse processo, os atores políticos detêm determinante participação para a focalização e destinação de recursos públicos para determinada política pública. Além disso, é importante destacar que a execução de políticas públicas também está submetida a interferência da economia. (MOTA, 2014).

Para Mackay (2011), a política vem daqueles que têm autoridade legítima para impor diretrizes normativas para ação. É feito por funcionários eleitos agindo em conjunto com conselheiros de níveis superiores da administração. Os ministros do governo são os funcionários eleitos no ápice do governo que tem o direito de articular políticas. Funcionários não eleitos, então, são necessários implementar a política por meio de programas.

Quando nos referimos à formulação de políticas como um processo político, precisamos entender os valores que se refletem neste processo, os vários aspectos que dividem as pessoas e induzem suas diferentes percepções de propósitos públicos, a necessidade de resolver conflitos e ações, fatores democraticamente possíveis e críticos que influenciam o desenvolvimento de políticas em todas as fases do processo. (IPP, 2009).

Para o Ministério da Justiça (2013), o tráfico de pessoas afeta os grupos mais vulneráveis em diversas partes do mundo. Por conta disso, as respostas de combate devem vir por meio tanto do Estado quanto dos planos regionais e internacionais. Alerta ainda que o problema deva ser tratado como Política de Estado, pois o enfrentamento a esse crime depende de uma grande mobilização da sociedade e instituições. É preciso ainda ações de cooperação, co-

ordenadas e integradas, de diversas áreas como saúde, justiça, educação, trabalho, assistência social, turismo, entre outras.

O § 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, diz que os Direitos Humanos são direitos universais, indivisíveis e interdependentes. A comunidade internacional, portanto, deve tratar esses direitos de forma justa e equitativa. Embora características nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como contextos religiosos e culturais é dever do Estado promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais e propor políticas públicas que atendam a promoção e proteção desses direitos. (ONU, 1993).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, conciliando ao texto constitucional a fim de direcionar a interpretação de todas as normas que o incorporam (art. 1º). Diversos direitos e garantias foram listados, dos quais ganharam status de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), com foco nos Direitos Humanos. (BRASIL, 1988).

De acordo com o § 1º do artigo 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O § 2º do artigo 5º coloca que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a incorporação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos adicionais relativos ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, após a publicação dos decretos presidenciais 5.015, 5.016 e 5.017/2004, ao Sistema Jurídico Brasileiro fez com que o país passasse a tratar a questão do Tráfico de Pessoas como Política de Estado. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Há na Política Nacional e nos Planos Nacional de Enfrentamento, três itens norteadores para alcançar os seus objetivos são eles: a prevenção ao tráfico, com ênfase nos grupos vulneráveis e na inibição de ações dos aliciadores; a repressão, consistente no combate direto aos traficantes, com aplicação de sanções cabíveis e desarticulação das redes criminosas; e ainda a atenção às vítimas, com amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que se livram da exploração e encontram dificuldades para regressar à sua origem e reinserir-se na sociedade. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Para Teresi (2012), políticas públicas são importantes porque é por meio delas que são definidas as áreas de atuação, as prioridades e os princípios que vão dirigir esses pontos e que deverão estar presentes nos Planos Públicos nacionais, estaduais e municipais, dos quais vão definir os programas e ações para se obter os resultados esperados de acordo com a Política Nacional.

As políticas públicas são os principais mecanismos para alcançar resultados de problemas da sociedade. Para que as políticas públicas possam ser implementadas de forma plena, é necessário seguir fases de elaboração. Além disso, Estado, governo e sociedade civil são indispensáveis nesse processo.

A função que o Estado realiza na nossa sociedade sofreu uma série de modificações ao passar do tempo. No século XVIII e XIX, seu principal objetivo era a segurança pública e a defesa externa. Contudo, devido ao aperfeiçoamento e a democracia cada vez mais presente, as responsabilidades do Estado começaram a ser diversas. Nos dias de hoje, é viável falar que a função do Estado é promover o bem estar da sociedade por meio de políticas públicas eficientes e eficazes. (CALDAS, 2008).

Procurar entender e formular teoricamente questões científicas envolvendo esse tema, assim como compreender como os governos escolhem certas ações para problemas baseados na experiência sempre foi existente. É inviável mencionar apenas uma definição para “políticas públicas”, pois é um termo que ao longo das décadas foi ressignificando e a sua mudança ainda é constante.

Mesmo com esse cuidado de não existir apenas um termo devido a rápida mudança e abrangência do termo, a definição formada por Dye (1984), é uma das mais citadas quanto ao que é uma política pública: é o que o Governo escolhe ou não fazer.

O conceito de políticas públicas remete a um conceito recente nas Ciências Políticas. A produção americana e europeia no século XX e XXI se dedicou a analisar e estudar o papel do Estado, uma vez que o mesmo tem papel fundamental, impactando e regulamentando diversos aspectos da sociedade. Nesse sentido, pode se mencionar que políticas públicas estão diretamente atreladas às questões políticas e governamentais que mediam a relação entre Estado e sociedade. (CALDAS, 2008)

Para Mead (1955), políticas públicas são um estudo dentro do campo da política que analisa como o governo age diante de grandes questões sociais e Lynn (1980), como um conjunto de medidas que os governos irão tomar para produzir resultados específicos.

Já Peters (1986) menciona que a política pública é a soma de atividades dos governos que afetam diretamente a vida de todos os cidadãos. A nível nacional, Caldas (2008, p. 5), fala que “políticas públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos de nível nacional, estadual e federal formam para obterem o bem estar da sociedade e o interesse público”.

De acordo com Mackay (2011), a política pública fornece orientação e compartilhamento de responsabilidades para os cidadãos. A tomada de uma decisão é adotada por base de valores ao invés de apenas objetivos delimitados. O processo de política é regulamentado pelo equilíbrio de soluções que atendem aos diferentes aspectos de um problema.

Caldas (2008), ainda diz que as políticas públicas são apresentadas como uma sequência lógica desde o seu início começando pelas organizações da sociedade, que possuem demandas a serem atendidas, ocorrendo um levantamento de interesses.

Recentes definições já passam a identificar as políticas públicas mais do que uma “simples” decisão governamental, ou seja, também pode ser o resultado de decisões e ações de outros atores, como sociedade civil e o mercado (HOWLETT, RAMESH e PERL, 2013).

No tocante a definição de políticas públicas pode-se perceber que no Brasil, se configura como tal no que diz respeito ao enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- PNETP, os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o decreto nº 5.017, que promulgou o Protocolo de Palermo.

O tráfico de pessoas até então era um tema apenas discutido, quase nada se fazia a respeito; sua definição e características eram ultrapassadas. Por conta disso, se fez necessário uma atualização e medidas mais rigorosas para o seu combate. A partir desse fato ocorreu a criação de um comitê intergovernamental pela Assembleia Geral da ONU para redigir uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. (CASTILHO, 2007).

Nessa perspectiva, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi essencial para que o problema fosse identificado na sua forma contemporânea e dar diretrizes para que os países que ratificaram essa convenção pudessem elaborar mecanismos de enfrentamento a esse crime.

Em se tratando desse trabalho, o Decreto Presidencial nº 5.948 de 2006, aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com a aprovação desse decreto o tema entrou de forma definitiva na agenda do Poder Executivo Federal, nele são expostos as

diretrizes, princípios e ações que norteiam a intervenção integrada do poder executivo para elaboração e implementação de novas políticas públicas. (BRASIL, 2006).

O Plano Nacional de Enfrentamento foi elaborado inicialmente por representantes do Poder Executivo Federal, convidados do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, por intermédio de um texto base. Em um segundo momento, para conferir legibilidade a nova política e garantir a participação da sociedade civil no processo, se realizou uma consulta pública, que contou com a participação de várias organizações não governamentais, órgãos do governo, técnicos e especialistas. (BRASIL, 2008).

De acordo com Lindblom (1977), ainda que uma política seja minimamente planejada e técnica, ela sempre vai de encontro com a complexidade da sua efetivação. Por isso, o autor se afasta da visão racionalista de depositar altos valores ao elemento político, dado a esse elemento se sobrepor ao elemento técnico.

Desta forma, a elaboração de um banco de dados sobre o tráfico de pessoas, realizado com a ajuda de vários órgãos, que inclui informações sobre as rotas de tráfico, a origem e o destino das pessoas traficadas, as características das organizações criminosas envolvidas, o acompanhamento dos processos judiciais, dentre outras, são informações complexas e necessária para tornar possíveis as ações desta política. O banco reuniu ainda pesquisas relevantes realizadas no país, bem como informações sobre os atendimentos prestados nos escritórios de atendimento às vítimas (BRASIL, 2007). Esses dados ajudaram no norteamento inicial do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pois é nos Planos que vão ser determinadas prioridades por locais de ação e características determinantes para o seu enfrentamento.

O Plano Nacional foi dividido em três grandes áreas, seguindo as diretrizes traçadas na Política Nacional. Para cada um dos três eixos, o Plano traz:

Um conjunto de prioridades (objetivos), ações, atividades, metas específicas, órgão responsável, além de parceiros e prazos de execução. Além disso, é importante mencionar que se construiu um Plano cuja implementação será para os próximos dois anos, a contar da data de sua publicação. A execução integrada é o motor do Plano. Os órgãos responsáveis precisam implementar as atividades de forma agregada, buscando afinidades entre as metas e parcerias, para que não haja, inclusive, repetição de esforços. (BRASIL, 2008 p.10)

Com essas medidas postas e organizadas, a sua implantação se deu por meio da instituição do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008.

A avaliação e monitoramento das políticas de enfrentamento, de acordo com o Decreto nº 6.347/2008, está sob o comando do Ministério da Justiça, com o apoio de um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano. O Grupo Assessor é composto por uma série de órgãos, dentre eles o Ministério da Justiça (que o coordena), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde dentre outros. Além disso, ainda de acordo com o Decreto nº 6.347, poderão ser convidados a participar das reuniões do Grupo Assessor representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil. (BRASIL, 2008).

Este decreto, por sua vez, revogado pelo Decreto nº 10.087/2019 entra com uma nova estrutura de comitê trazida por meio do Decreto nº 9.833/2019. Com o novo Decreto o CONATRAP passa a ser composto pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e três representantes da sociedade civil ou de conselho de políticas públicas (BRASIL, 2019).

Um dos exemplos de instrumento mais relevantes na avaliação das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, se dá no Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas - RNSTP. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, e mais especificamente da Coordenação Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, colabora, desde a aprovação do Decreto nº 5.948/06, de 26/10/2006, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para produzir estatísticas, estudos, análises, ou seja, conhecimento sobre o fenômeno do tráfico de pessoas interno e internacional no Brasil. O RNSTP é um destes, cujo intuito foi o de sistematizar os dados de enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2017).

O RNSTP é pautado no âmbito da coleta e produção de informações sobre o fenômeno, capazes de fomentar as bases para a construção de diagnósticos e análises para pautar as políticas da área, sempre buscando apresentar e analisar os dados existentes sobre essas práticas a partir das diferentes instituições que possuem informações referentes ao tráfico de pessoas. O objetivo consiste em apresentar e analisar os dados existentes sobre essas práticas a partir das diferentes instituições que possuem informações referentes ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013).

Sabatier e Smith (1993), propõem que uma política pública demora cerca de 10 anos



para amadurecer. Ainda destacam que por ser viável a análise de dados e impactos causados por elas nesse período, é de grande importância que ajustes e reajustes sejam feitos para que o seu impacto seja de fato significativo.

## 5 METODOLOGIA

Este trabalho se configurou como um estudo exploratório, de abordagem qualitativa, do tipo bibliográfico, do qual se pretendeu analisar as principais políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Para Marcone e Lakatos (2017), as pesquisas exploratórias têm como propósito promover maior familiaridade com o tema, com o intuito de torná-lo mais explícito, já que há poucos trabalhos que se debruçam sobre a temática em questão ou a construir novas hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fenômeno estudado.

De acordo com Severino (2016), a pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho mapeando as condições de manifestação desse objeto.

Sobre pesquisa qualitativa, Minayo (2003) ressalta que esse modelo nas Ciências Sociais, trabalha com uma realidade que não pode ser apenas quantificada, porque essa realidade possui um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Tudo isso corresponde a relações, processos e fenômenos que não podem ser reduzidos apenas a operações variáveis.

Quanto aos meios, o método escolhido para o desdobramento do assunto foi a pesquisa bibliográfica documental, em que foram escolhidas fontes secundárias. Para a análise das principais Políticas Públicas, foram utilizados Decretos Federais correspondentes a aprovação da ratificação do Protocolo de Palermo no país, a aprovação da política nacional e dos planos nacionais. Além disso, ainda foram levantados documentos nacionais e internacionais de algumas instituições, como do Ministério da Justiça (MJ), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas de Drogas e Crime (UNODC), bem como os decretos que revogaram parte dessas políticas e documentos.

Com levantamento de bibliografias que tratassem dos assuntos abordados no trabalho, foram consultados autores que abordassem sobre o histórico do tráfico de pessoas, como Derks (2000) e Uçarer (1999), assim como que falassem sobre as problemáticas do tráfico em um âmbito nacional e global, trazido por Leal (2002) e Clark (2003) assim como outros

autores relevantes ao tema.

Para se debruçar na definição, ciclo de políticas públicas e a importância das políticas para o combate ao crime do tráfico de pessoas, foram trazidos autores relevantes, como, Rocha (2008), Sabatier (1993), dentre outros.

Ainda, para Medeiros (2000), a pesquisa bibliográfica constitui-se em fonte secundária. Essa pesquisa busca a investigação de livros e revistas que sejam relevantes para a pesquisa que será realizada. O objetivo é colocar o autor da nova pesquisa diante de informações sobre o assunto de seu interesse. É um passo decisivo em qualquer pesquisa científica, uma vez que elimina a possibilidade de se trabalhar em vão, de se despende tempo com o que já foi solucionado.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÕES:**

### **6.1 Políticas Públicas Após Protocolo de Palermo**

Com a constitucionalização dos direitos sociais e da ratificação de tratados internacionais que dispõem sobre os Direitos Humanos, se passa a impor uma posição mais ativa do Estado com o intuito da promoção desses direitos. (BONTEMPO, 2011).

As políticas públicas são, como vimos anteriormente, uma forma do Estado juntamente com governo e outros atores de promover um conjunto de ações pensadas com o intuito de atender determinada população e setores específicos da sociedade.

A publicação do Decreto nº 5.017/2004, que promulgou no Brasil o Protocolo de Palermo, fez com que o país se colocasse em uma posição de criar políticas públicas de enfrentamento a esse crime. O protocolo apresenta três principais objetivos: a prevenção, punição e proteção.

Nesse contexto, a formulação das políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico de pessoas, respeitando plenamente os objetivos principais do Protocolo de Palermo que é: prevenção e combate ao tráfico de pessoas, e promovendo a cooperação entre os Estados foi contemplada no país.

No Brasil, a regulamentação da política pública de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas se deu por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas-PNETP e pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Para Teresi (2012), tanto a política nacional quanto os planos nacionais são um conjunto de ações manifestadas

pelo Estado brasileiro, e se dá principalmente no âmbito federal, em que possuem a finalidade de propor princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos e a legislação brasileira.

A Política Nacional de Enfrentamento foi elaborada por:

Representantes do Poder Executivo Federal e convidados do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho um primeiro texto-base da Política Nacional. Em seguida, e para conferir legitimidade à nova Política e garantir a participação da sociedade civil no processo, realizou-se uma consulta pública. Várias organizações não-governamentais, órgãos de governo, bem como técnicos e especialistas no assunto opinaram sobre o esboço da Política Nacional. E para coroar esse processo, as sugestões colhidas na consulta pública foram discutidas e consolidadas em um seminário nacional realizado em junho de 2006. Assim, depois de vários debates, chegou-se a um consenso sobre o conteúdo da Política Nacional, aprovada no final de outubro de 2006. (BRASIL, 2008, p.6)

Além disso, enfrentamento ao tráfico é considerado como a articulação de ações relativas ao combate a exploração sexual, luta contra o trabalho escravo e políticas públicas voltadas a mulheres e adolescentes numa perspectiva de Direitos Humanos. (BRASIL, 2008).

O Decreto Presidencial nº 5.948 de 2006, aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com a aprovação desse decreto como já informado anteriormente o tema entrou de forma definitiva na Agenda do poder executivo Federal, nele são expostos as diretrizes, princípios e ações que norteiam a intervenção integrada do poder executivo. (BRASIL, 2008). No ano de 2013 esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.901 de 2013, em que toda sua estrutura política foi modificada, e este, por sua vez, é revogado pelo Decreto nº 9.833/2019, do qual perde a comissão tripartite, e os representantes da sociedade civil entraram nas indicações aleatórias, ao mesmo tempo, as representações do poder executivo federal tiveram voto duplo.

No Art.3º da Política de Enfrentamento, podemos encontrar os seus princípios, que são:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

(BRASIL 2006, n.p. ).

Já no seu Art. 4º são postas suas diretrizes:

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

(BRASIL 2006, n.p.).

O Plano Nacional é um mecanismo previsto na Política Nacional de Enfrentamento, do qual o desafio de elaborar o primeiro plano foi dirigido a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça juntamente com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Contribuíram com esse plano membros e convidados do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, além disso, também houve consulta pública a sociedade civil, como ONG's, especialistas e organismos internacionais.

Desde então, o país teve dois planos: O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - 2008/2010, e o II Plano Nacional, de 2013 a 2016. Foi com o Decreto nº 6.347/2006 que promoveu a promulgação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, revogado pelo Decreto 10.087/2019. Apesar dos decretos terem sido revogados

considera-se relevante uma discussão que aborde todo o percurso histórico do combate ao tráfico de pessoas, revelando, portanto, uma reflexão necessária acerca dos avanços e retrocessos em relação ao tema. Desta forma, os registros desses fatos corroboram para novas discussões e ações a serem elaboradas e/ou implementadas.

O I Plano Nacional se ajustou aos princípios e diretrizes trazidas na Política Nacional de 2006. O I PNETP priorizou três eixos principais: Prevenção ao Tráfico de Pessoas; o primeiro com a intenção de diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais a esse crime e fomentar o seu empoderamento, assim como políticas públicas que visassem combater as reais causas estruturais do problema. O segundo eixo de prestar atenção as vítimas, com tratamento justo seguro e não discriminatório, proteção social e acesso a justiça. Entende-se por vítima também estrangeiros que são traficados para o Brasil, visto que é um país considerado destino, trânsito e origem para o tráfico. Por último, o terceiro eixo de repressão e responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação.

O Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013 instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONATRAP. A função da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CTPNE) é a coordenação, a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A tripartite é formada pelos órgãos: Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal); Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República. (BRASIL, 2013).

Já com a revogação do Decreto nº 7.901 de 2013 pelo Decreto nº 9.833/2019, a Coordenação Tripartite é excluída. Agora, de acordo com o Art. 3º do Decreto 9.833/2019, o CONATRAP é composto pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e três representantes da sociedade civil ou de conselho de políticas públicas. (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar ainda que no ano de 2011 aconteceu o II Encontro para a formulação do II PNETP. Esse segundo ciclo foi marcado pela realização do protagonismo dos estados e municípios, que buscou uma atuação eficiente e organizada de acordo com as particularidades de cada região. (TERESI, 2012).

É a Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013 que aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP.

Durante a execução do II Plano de Enfrentamento que foi alcançado o mais importante marco brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com a sanção da Lei n. 13.444/2016, que tipificou o crime, sendo assim consideradas as conjuntas contrárias as liberdades individuais com a finalidade de exploração sexual, trabalho escravo e outras formas de servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos. (UNODC, 2018).

Já em 2018 é lançado o III PNETP, por meio do Decreto n. 9.440/2018, agregando valor ao II Plano Nacional. O III Plano Nacional se apresenta como uma oportunidade para conquistas adicionais nos campos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas. Igualmente importante esse terceiro ciclo reforça a necessária continuidade na capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção ao tráfico de pessoas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores. (BRASIL, 2018).

A Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é responsável por estabelecer parceria do governo junto com sociedade civil organizada, institutos de pesquisa e organismos internacionais. A sua construção foi estabelecida como meta do I Plano Nacional de Enfrentamento.

Compondo a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, destaca-se a atuação da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, bem como dos Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Essas instituições, de acordo com suas respectivas atribuições, são responsáveis por materializar os princípios da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nos estados e municípios.

A nível estadual, podemos mencionar o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP). De acordo com a carta da Rede nacional de núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas e postos avançados de atendimento humanizado ao migrante, os esforços da rede visam a construção de espaços de gestão e de visibilidade política dos temas de Direitos Humanos, com estruturas formais, tanto a partir da criação de legislação sobre o tema como a partir da formação de equipes multidisciplinares.

A rede se apresenta em dezesseis estados da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia; Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará; Paraná, Pernambuco, Rio de

Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal.

Em relação a cooperação internacional, atualmente se encontra no site do Ministério da Justiça parceria com três instituições internacionais, que são: O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (*International Centre for Migration Policy Development - ICMPD*), que é uma organização internacional intergovernamental criada por iniciativa dos governos da Suíça e da Áustria em 1993 para prestar assistência técnica em matéria de migração e asilo. Com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Por fim com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) que é o escritório da ONU responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substância ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional.

## **6.2 Principais constatações sobre o perfil das vítimas do tráfico de acordo com o Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 A 2016**

O Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas é resultado da cooperação técnica entre a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com a participação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). (BRASIL, 2017).

O Relatório Nacional com os dados de 2014 a 2016 é o terceiro lançado e o mais atualizado em relação a dados extraídos. O documento ainda conta com duas versões mais antigas, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 e o Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: dados de 2013.

De acordo com o Relatório Nacional (BRASIL 2017) uma das primeiras indagações quanto ao tráfico de pessoas é o perfil da vítima, principalmente estratégias usadas para a elaboração de políticas de prevenção. Ainda levanta que se o relatório contar apenas com estatísticas criminais, a identificação do perfil da vítima, nem mesmo do sexo seriam possíveis. Visto que quase nenhuma das polícias levanta as características das vítimas quando do registro das ocorrências, nem sequer o gênero.

### *6.2.1 Sexo da Vítima*

O Relatório Nacional (RNSTP), aponta um número expressivo de mulheres vítimas de tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual e trabalho escravo. O relatório contou com 317 mulheres vítimas do tráfico, e somente cinco homens.

Por outro lado, quando a modalidade de trabalho escravo é contabilizada, é possível notar uma quantidade maior de homens. A conotação de gênero começa a ser notória, indicando que o gênero pode estar atrelado à forma de exploração. No total são 257 vítimas, destas, 123 são mulheres e 52 homens e 82 têm o gênero não informado.

O Relatório Global do UNODC (2012), por sua vez, reforça que o tráfico de pessoas é um crime com uma forte conotação de gênero, sendo a principal parcela de vítimas identificadas constituída por mulheres adultas (UNODC, 2012), chegando até a 50% das vítimas mulheres (UNODC, 2014). Pelos dados levantados entre 2014 e 2016 no Brasil, com exceção dos dados do Ministério da Saúde (MDS) fornecidos para o Relatório Nacional, o número mais expressivo é definitivamente de vítimas do sexo feminino.

Por sua vez, ainda de acordo com o Relatório Global, o tráfico para fins de exploração sexual é a forma mais detectada de tráfico a nível mundial. As vítimas de tráfico para fins de exploração sexual representaram 59% das vítimas detectadas em 2016. Uma em cada três vítimas detectadas foi traficada para trabalho forçado e 7% das vítimas detectadas foram traficadas para outros fins.

### *6.2.2 Idade da Vítima*

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde para o relatório nacional, apontam que do ano de 2014 até 2016 o número de vítimas adolescentes e jovens foi considerável, visto que contabilizam 50% do número de vítimas do tráfico de pessoas. As vítimas entre 0 a 9 anos somaram 57, da faixa de 10 a 19, foram 104, de 20 a 29 anos foram 96, de 30 a 59 foram 133 e de 60 ou mais somam 18.

O Relatório Global da UNODC (2018), ainda aponta que são na sua maioria jovens e adultos as maiores vítimas desse crime. Essa percepção é evidenciada pelo relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), que destacou um predomínio de mulheres jovens, negras e mestiças, com idade compreendida entre os 15 e os 27 anos.

No Brasil, de acordo com Piovesan e Iwaka (2010), é predomínio o tráfico de pessoas para fins sexuais, especialmente de mulheres e jovens entre 15 e 25 anos, em que a maioria é considerada de classe econômica baixa, não possuindo escolaridade e que exercem atividades



de trabalho que não são rentáveis, se tornando, assim, alvos fáceis de traficantes. Outros fatores concorrem para esse fato: a falta de alfabetização e a pobreza extrema que dificultam uma fiscalização mais rígida.

### *6.2.3 Nacionalidade da Vítima*

Foram numerados pelo relatório 3.705 trabalhadores em condição análoga a escravidão, desse número 224 foram de estrangeiros resgatados. De acordo com o relatório nacional, essa variável é quase escassa no levantamento. Contudo, “a literatura tem demonstrado que com a projeção do Brasil no cenário internacional, a melhoria da economia, as grandes crises humanitárias e as dificuldades de desenvolvimento econômico dos países vizinhos da América do Sul, mais e mais estrangeiros estão sendo vítimas de tráfico de pessoas para o Brasil”. (BRASIL, 2017 P.37).

A nível América do Sul, podemos destacar a facilidade de locomoção entre os países dos quais fazem parte do Mercosul. Para Fogel (2008), as áreas de fronteira são espaços designados como zona de contrabando, tráfico de drogas, de armas e até mesmo como base de organizações criminosas, rotas transnacionais e também o tráfico de pessoas.

Para Clark (2003), junto com o crescente comércio e viagens pelo mundo facilitadas, a globalização também aumentou o número do tráfico humano. Esse fato tem proporções tão consideráveis que cada país do globo pode ser considerado um país de origem, trânsito ou destino.

De acordo com Bales (2007), o desenvolvimento de uma economia global cada vez mais integrada, marcada especialmente pelo livre comércio, fluxo livre de capital e acesso a mercados de trabalho estrangeiros mais baratos que transcendem fronteiras entre estados-nação. Em parte, a globalização dissemina práticas, valores, tecnologia e outros produtos humanos em todo o mundo.

Ainda, o Escritório das Nações Unidas Comissionado para os Direitos Humanos (2014), situa o tráfico de pessoas em nível global de movimentos e migrações cada vez mais realizadas como resultado da globalização econômica, reconhecendo também que migrantes em situação irregular estão mais propensos a serem vítimas de traficantes. (UNODC, 2014).

### *6.2.4 Vulnerabilidade da Vítima*

A vulnerabilidade pode ser pessoal, situacional ou circunstancial. Vulnerabilidade pessoal é aquela que se relaciona às características individuais de determinada pessoa, que pode ser, por exemplo, a identidade de gênero, a etnia, o sexo, a idade, uma deficiência física ou mental, a orientação sexual dentre outros. A vulnerabilidade situacional é adquirida, está relacionada às pessoas e ao momento pelo qual estejam passando. Por exemplo, pode estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente isolada ou não saber falar o idioma do país que ela se encontra. E a vulnerabilidade circunstancial diz respeito a uma particularidade, por exemplo, a situação econômica, o desemprego, a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool. (UNODC, 2012a).

O perfil das vítimas também tem muito a ver para que o tráfico de pessoas seja recorrente no país. Segundo as Nações Unidas (2007) no Manual para la lucha contra la trata de personas, embora existam muitos fatores que podem influenciar uma pessoa a ser vítima do tráfico, um dos principais está relacionado com os graus de vulnerabilidade socioeconômica, marginalização social e até familiar. Nesse sentido, o tráfico de pessoas está atrelado àqueles que buscam melhorar suas condições de vida e acabam caindo em falsas promessas de melhoria de vida.

De acordo com Clark (2003), em muitos países de origem, a migração é incentivada porque os governos não tem capacidade de oferecer empregos ou cuidados básicos. Grande parte do número de mulheres traficadas são de origem de países onde o Estado de Direito e a sociedade civil estão vulneráveis politicamente ou ainda estão no início do desenvolvimento. Conseqüentemente, os governos desses países prestam pouca atenção à responsabilidade por seus cidadãos que deve vir com soberania. Os países de destino, ou demanda, são tradicionalmente ricos em oportunidades.

Segundo a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (PESTRAF) realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes e o comitê de Direitos Humanos da ONU, existem pelo menos 241 rotas do tráfico nacional e internacional para exploração sexual de mulheres e adolescentes, onde existe uma relação clara entre essas rotas e os maiores índices de pobreza. A Região Norte mostra a maior concentração dessas rotas (76), seguida pelo Nordeste (69). A seguir, aparecem as regiões Sudeste (35), Centro-oeste (33) e Sul (28). (LEAL, 2002).

A respeito do conceito de pobreza, de acordo com Crespo e Gurovitz (2002), a pobreza é um fenômeno multidimensional que além da falta do que é necessário para o bem estar ma-

terial, há também falta de voz, poder e independência, falta de infraestrutura básica, falta de ativos físicos, humanos, sociais e ambientais, maior vulnerabilidade e exposição ao risco.

Certamente crianças e adolescentes são mais suscetíveis a esse crime, justamente por uma questão de desenvolvimento pessoal. Em algumas sociedades algumas mulheres podem estar nessa situação de vulnerabilidade mais do que outras. Esse fato depende do seu grau de empoderamento, do acesso a educação e ao trabalho, acesso aos direitos políticos, civis e sociais, que se diferenciam em cada sociedade. Migrantes em geral também são considerados como um público vulnerável, principalmente aqueles que estão em situação irregular (UNODC, 2012). Minorias étnicas, indígenas, pessoas com deficiência e a população LGBTQI+ podem também estar em situação de vulnerabilidade em alguns contextos (ICMPD, 2011).

Há ainda aqueles grupos que são mais vulneráveis a depender da modalidade de exploração. Por exemplo, adolescentes do sexo masculino (homossexuais e heterossexuais) são traficados para fins de exploração sexual em determinados locais. Pessoas com deficiências podem estar mais vulneráveis à modalidade do tráfico para fins de exploração na mendicância. Refugiados políticos e ambientais, pelo fato de estarem na condição de refugiados, são mais vulneráveis que outras pessoas (UNODC, 2012).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse trabalho apresentou pontos relevantes sobre o tráfico de pessoas. Foi discutido os Direitos Humanos, seu histórico desde a Declaração Universal e destacado como um termo

que sempre vai estar se aperfeiçoando devido à mudança da abrangência da sua proteção que pode ser decisivo para o aperfeiçoamento ao tráfico de pessoas. Além disso, o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, trazido na Constituição Federal de 1988 foram pontos mencionados relevantes para o entendimento da base que foi criada o Protocolo de Palermo.

Após esse destaque, foi mencionado os primeiros instrumentos legais de combate ao tráfico humano, do qual inicialmente possuía um cunho misógino, pois colocava apenas mulheres brancas como únicas vítimas desse crime, enquanto outras raças ficavam excluídas desse conceito. O Protocolo de Palermo também foi destacado, visto que é o instrumento atual mais relevante, que permitiu ao mundo voltar os olhos a esse problema e também foi com ele que os países que ratificaram a Convenção das Nações Unidas tomassem iniciativa para adotarem medidas de combate e repressão ao tráfico de pessoas. O Brasil foi um dos países que ratificaram o Protocolo e, com isso, tomou medidas para o enfrentamento a esse crime, com uma série de políticas públicas para alcançar resultados positivos.

O trabalho também apresentou uma discussão sobre as definições de políticas públicas e sua importância para a garantia de direitos por meio de ações que estão previstas no ciclo de políticas públicas. Foram postas as políticas públicas implementadas após a ratificação do Protocolo de Palermo, como a Política e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como os decretos que os revogaram. Também foi citada a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, resultado do I Plano Nacional, além dos Núcleos Estaduais e parcerias entre governo e instituições internacionais.

Foi explorado o relatório nacional sobre tráfico de pessoas, do qual foi apresentado o perfil das vítimas desse crime por meio dos seguintes indicadores: sexo, idade, nacionalidade e vulnerabilidade. Os resultados apontaram que a maioria das vítimas são do sexo feminino com idade entre 20 a 59 anos. Quanto a nacionalidade há uma preocupação acerca dos imigrantes em situação irregular no país, pois são consideradas vítimas mais fáceis. Foi constatado que são os mais vulneráveis da sociedade. A vulnerabilidade é causada por uma série de fatores, como a desigualdade social e até mesmo a globalização, pois facilita a locomoção de muitas pessoas e não há outros meios para o controle, pois são escassos.

Como vimos ao decorrer do trabalho, o Protocolo de Palermo foi de suma importância no cenário global para que realização de medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e proteção da vítima desse crime fosse promovida, inclusive no Brasil. Esse documento promove de forma genuína a promoção dos Direitos Humanos, pois procura erradicar o

tráfico, crime esse que tira os direitos e liberdades de milhares de pessoas por ano. E é com as medidas de enfrentamento que o caminho para o combate a esse crime é realizado, a formulação de políticas públicas nesse segmento é de suma importância, pois são elas que irão realizar metas e ações para o devido embate a esse crime e acolhimento da vítima.

A Política e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são, sem dúvidas, os principais meios para o combate a esse crime em nível nacional. Contudo, como vimos perante o processo de políticas públicas, para uma ação ser criada e se manter ela precisa de planejamento e avaliação. Avaliação essa que no caso da Política e Planos nacionais são necessários dados e relatórios para que esse crime seja identificado e mais detalhado em seus aspectos particulares, se tornando um desafio devido a sua difícil detecção, que abre para uma característica desse crime: a subnotificação.

Por isso, o Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas é um instrumento relevante para que as Políticas Públicas de enfrentamento ao tráfico humano sejam avaliadas e aperfeiçoadas, pois é o Relatório Nacional que orienta as metas para traçar o perfil das vítimas, possibilitando uma elaboração mais direcionada de ações que possam ir de encontro com as pessoas mais suscetíveis a esse crime e evitar que elas sejam vítimas do tráfico. Nesse contexto um conhecimento maior sobre as principais características, pode haver o aperfeiçoamento ou a criação de novas políticas públicas que visem o enfrentamento do tráfico de pessoas.

Contudo, quando notamos as mudanças recentes podemos ver que além da mudança na estrutura da política, também houve uma diminuição significativa da participação de civis, que foi de 7 participantes em 2013 para apenas 3 no ano de 2019, de acordo com o Decreto nº 9.833/2019, além da exclusão da Coordenação Tripartite. Essas mudanças destacam uma característica infelizmente presente na gestão atual, que é a falta de investimento e interesse para o aperfeiçoamento de políticas públicas existentes.

Assim, podemos notar o quanto é importante investir nos mecanismos para auxiliar na elaboração de futuros planos, com números reais que os relatórios trazem, para assim provocar impactos nas políticas públicas, além de uma participação significativa de pessoas civis especialistas e aptas para o comitê. Infelizmente peças importantes para que em conjunto possam ter impacto na Política Nacional e nos Planos estão sofrendo com o baixo investimento e interesse dos atuais governantes, que deixa uma incerteza com relação ao futuro.

Dessa forma, admite-se que é necessário um maior aprofundamento na temática e a realização de novas pesquisas para orientar melhor o trabalho a ser realizado quanto ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Acredita-se, portanto, que o papel do gestor é fundamental para que a formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas seja abordado de forma eficaz. Tal fato só será possível com o olhar apurado nos dados e fatores que vão para além do que está sendo exposto nas atuais avaliações e relatórios.

## **REFERÊNCIAS**

ALBINO, Luciano. **10 lições sobre Max Weber**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. (Coleção 10 Lições).

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Dissertação (Dissertação em Relações Internacionais) – UnB, 2009.

BALES, Kevin. *Understanding Global Slavery: A Reader*. Berkeley: University of California Press, 2005. *Human Rights Rev* 8, 431–432 (2007). Acesso em: 02 de fev. de 2021

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Tráfico e exploração sexual de mulheres e meninas no Brasil**. In: PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos – fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos*. v. II. Curitiba: Juruá, 2011. p. 613.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto n° 5.017, de 12 DE Março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021

BRASIL. Decreto n° 10.087 de 5 de novembro de 2019. **Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10087-5-novembro-2019-789347-norma-pe.html>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BRASIL. Decreto n° 13.444 de 6 de OUTUBRO DE 2016. **Dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm)>. Acesso em: 02 de fev de 2021.

BRASIL. Decreto n° 5.015, de 12 de Março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> . Acesso em 02 de fev. de 2021

BRASIL. Decreto n° 5.948 de 26 de Outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)> . Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BRASIL. Decreto n° 6.347 de 08 de Janeiro de 2008. **Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BRASIL. Decreto n° 7.901 de 4 de fev. de 2013. **Institui a coordenação tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONATRAP**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.440 de 03 de Julho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/dec-9440-18-iii-plano.pdf>> . Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.833/2019 de 12 de junho de 2019. **Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 634 de 25 de fevereiro de 2013. **Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP**. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo\\_gi\\_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

CAIONI, Rafaela. P. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo**. Judicare [S.I] [2013]. Disponível em: <[http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articulos/79/public/79-490-1-PB.pdf](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articulos/79/public/79-490-1-PB.pdf)> . Acesso em: 2 de fev. de 2021

CALDAS, R. W. (Coord.). **Políticas públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2008. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>> . Acesso em: 02 de fev. de 2021.

CASTILHO, Ela W. V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Ministério da Justiça federal. Brasília, Fevereiro de 2007 Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)> . Acesso em: 2 fev. de 2021

CLARK, A. Michele. **Human Trafficking Casts Shadow on Globalization**. Yale Global, 2003. Disponível em: <<https://yaleglobal.yale.edu/content/human-trafficking-casts-shadow-globalization#:~:text=Along%20with%20growing%20trade%20and,the%20trafficking%20of%20human%20flesh.&text=Traffickers%2C%20taking%20advantage%20of%20transparent,have%20preyed%20on%20the%20vulnerable>>. Acesso em: 02 de fev. 2020.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz e GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. *RAE electron*. [online]. 2002, vol.1, n.2, pp.02-12.

DE VRIES, Petra. **‘White Slaves’ in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century**. *Social & Legal Studies*, nº 14 (1), 2005, p. 42-51.

DERKS, Anuska. **From White Slaves to Trafficking Survivors**. Notes on the Trafficking Debate. Conference on migration and development. Princeton University: May 4-6, 2000, p.2-7.

DYE, T. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs: N.J.: Prentice Hall, 1984.

FOGEL, R. (2008). **La región de la “Triple Frontera”**: territorios de integración y desintegración. *Sociologías* n.20, pp.270-290.



HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. **Política pública: seus ciclos e subsistemas – uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO, **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**. *International Labor Organization*, ILO. Geneva, 2017. Disponível em: <[https://www.alliance87.org/global\\_estimates\\_of\\_modern\\_slaveryforced\\_labour\\_and\\_forced\\_marriage.pdf](https://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slaveryforced_labour_and_forced_marriage.pdf)> . Acesso em 02 de fev. de 2021.

INSTITUTUL PENTRU POLITICI PUBLICI. **Manual de Politici Publici**. București, Editura Economică, București, 2009. Disponível em: <[http://www.politicipublice.ro/uploads/Manual\\_Politici\\_Publice\\_IPP.pdf](http://www.politicipublice.ro/uploads/Manual_Politici_Publice_IPP.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (2011), ICMPD. **Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal, 2009**. Brasília, 2011: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Disponível em: < <http://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/12/jornadastransatlanticas.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION- ILO. **Global estimate of forced labour: results and methodology**, Geneva, 2012 1 v. Disponível em: <[http://www.ilo.ch/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_182004.pdf](http://www.ilo.ch/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182004.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 9. /

LEAL, Maria Lúcia & Leal, Maria de Fátima P. (2002). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). Revista Ser Social no. 9. Brasília: Ser/UnB, 2002.

LINDBLOM, C. E. **The Science of Mudding Though**. Public Administration Review. 1959.

LINDBLOM, **Politics and Markets: The Worlds; Political-Economic Systems**, New York: Basic, 1977.

LYNN, Lynn, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980

MACKAY, Melissa. **Understanding and Applying Basic Public Policy Concepts**. Politici Publici [S.I.] 2011. Disponível em: <<https://atrium.lib.uoguelph.ca/xmlui/handle/10214/23740>>. Acesso em: 2 de fev. de 2021

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS. Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**, 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEAD, L. M. **Public Policy: Vision, Potential, Limits; Policy Currents**, Fevereiro: 1-4. 1995.

MEDEIROS, J. B. **Redação Científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. São Paulo: Atlas, 2000.

MEDEIROS, Maria A. **Tráfico Internacional de Pessoas – A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima**. João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://www.asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MINAYO, Marília Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF. 2008. Disponível em: <[https://www.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional De Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.PNETP**. Brasília, DF. Fevereiro de 2007. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_enfrentamento\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas**: Dados de 2014 a 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas**: Dados de 2013. Brasília, 2014. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-\\_2013\\_final\\_14-08-2015.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf)> . Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem Para os Direitos Humanos**. Brasília, 2013. Disponível em:< [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MOTA, Leonardo de Araújo (Org.). **Capitalismo contemporâneo**: olhares multidisciplinares. Campina Grande: Eduepb, 2014.

NACIONES UNIDAS. **Manual para la lucha contra la trata de personas, PROGRAMA MUNDIAL CONTRA LA TRATA DE PERSONAS**. Nova York, 2007. S.06.V.11. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT-toolkit-es.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. 2021

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. 2ª ed. 2011. ver. e atual. Editora Revista dos Tribunais.

ONU. **Mundo tem mais de 40 milhões de vítimas da escravidão moderna**. Brasil, 2 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1993), **Declaração Final e Plano de Ação. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos**. Viena: OIT. Acesso em: 02 fev. de 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 fev.. 2021.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). **Direitos Humanos Fundamento, Proteção e Implementação, Perspectivas e Desafios Contemporâneos**. 2. Reimpressão. v.2 Curitiba: Editora Juruá, 2010.

ROCHA, M. I. C. Estado e Governo: Diferença Conceitual e Implicações Práticas na Pós-Modernidade. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 140-145, 2008. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i2.183. Disponível em: <<https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/183>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

SABATIER, P. e JENKINS-SMITH, H. **Policy Change and Learning: The Advocacy Coalition Approach**. Boulder: Westview Press, 1993.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004. p. 38.

SEVERINO. Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez. 2016

SILVA, José A. **Poder Constituinte e Poder Popular**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2002. 1ª edição/2ª tiragem.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

UÇARER, Emek M. (1999b): **Trafficking in Women, the European Union, and Nongovernmental Organizations, Paper prepared for the Annual Meeting of the International Studies Association**, Washington, 1999.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC, 2012). **Issue Paper on Abuse of a Position of Vulnerability and Other Means within the Definition of Trafficking in Persons**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/publications.html?ref=menuaside>>. Acesso em: 02 de fev. De 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

UNODC. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é lançado**. Organização das Nações Unidas sobre Droga e Crime, UNODC. Brasília 5 julho de 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/07/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trficio-de-pessoas--lanado>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco Legal**. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME . **Global Report on Trafficking in Persons**. New York, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 02 de fev. de 2021. Acesso em: 02 de fev. de 2021.